CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № , DE 2008

(Do Dep. Jovair Arantes)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294/96, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294/96, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, público ou privado.

§1º Está incluído na determinação do caput todo o local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas, incluídos, mas não limitados a prédios comerciais, industriais, casas de espetáculos, shoppings, aeroportos e restaurantes.

§2º Ficam excluídos da determinação do caput os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Art. 2 A – Cabe ao proprietário ou responsável pelos recintos coletivos fechados citados no artigo anterior, com área superior a 100 m², a separação de áreas para fumantes, não ultrapassando o equivalente a 30% da área total, desde que isoladas por barreira física e

CÂMARA DOS DEPUTADOS



equipadas por mecanismos que permitam a exaustão do ar para o ambiente externo.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os recintos coletivos fechados voltados para a saúde ou educação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de nosso País já dispor de uma legislação que representa um verdadeiro avanço na tentativa de desestimular o acesso ao cigarro, como é o caso da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, é possível ainda obter avanços no texto em vigor com vistas a busca de uma conceituação precisa dos ambientes onde é permitido o consumo de produtos fumígenos.

Este refinamento legislativo é extremamente necessário uma vez que, em razão da amplitude da definição do que seja a áreas destinadas a fumantes presente na atual legislação, pode decorrer certo subjetivismo que, além de dificultar a fiscalização, deixa de atender ao objetivo de equilibrar interesses e direitos de fumantes e não fumantes, bem como dos estabelecimentos de venda e consumo de produtos fumígenos.

Prova disso, aliás, é o fato de que a cada dia surgem leis, tanto estaduais como municipais, que estabelecem regramento jurídico diverso ao constante na legislação em vigor, invadindo a competência exclusivamente outorgada à União pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 220 §4º no que se refere à edição de normas gerais em matéria da proteção e defesa da saúde.

Acreditamos que a definição mais precisa sobre a matéria vem ao encontro dos princípios da livre iniciativa e empreendedorismo, evitando prejuízos ao segmento do turismo, notadamente aos hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas e de entretenimento, tabacarias, charutarias e similares, ao garantir os direitos daqueles que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

optarem por atender ao público fumante e que venham, inclusive, a efetuar investimentos para adaptar seus estabelecimentos às condições físicas e técnicas apropriadas.

Assim sendo, na busca do aperfeiçoamento da legislação vigente e tendo em vista a preocupação com a questão, tomo a iniciativa de encaminhar aos colegas a proposta de alteração da Lei 9.294, com o objetivo de definir as condições físicas e técnicas de observância obrigatória nos locais destinados a fumantes, nos moldes do que ocorre em países como Chile, França, Itália, Portugal, Espanha e na cidade de Buenos Aires, na Argentina, que têm adotado soluções equilibradas no que se refere aos direitos e interesses de fumantes e não fumantes, contando com o apoiamento necessário para sua aprovação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES PTB/GO